Tribunal de Contas. Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal .13- Florianópolis: Tribunal de Contas, 2011).

Ou seja, a exigência do edital já é ilegal, porquanto injustificada no termo de referência ou no próprio texto do instrumento convocatório, de modo que eventual desclassificação de propostas já contrariaria expressamente jurisprudência consolidada do TCE-SC:

> *"A jurisprudência do TCE/SC tem decidido que a visita obrigatória sem justificativas é excessiva, porque poderia ser substituída pela declaração de conhecimento do local dos serviços.* ***Só poderá ser obrigatória como condição de habilitação*** *nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração* (REP-16/00003190).

No caso, como a visita não é condição de habilitação, tendo sido solicitada na fase competitiva, não pode servir para a desclassificação de propostas, sendo mera formalidade irrelevante.

Além disso, nenhum Edital de licitação pode contrariar a Lei Federal 8.666/1993, e a lei é clara: requisitos de qualificação técnica dizem respeito à fase de habilitação, e não à fase de classificação de propostas.

Com efeito, a qualificação técnica é claramente etapa da habilitação, e não se pode inverter ou confundir fases, sob pena de grave ferimento ao princípio da legalidade e improbidade administrativa. Lei 8.429/1992:

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
> *I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso*